

ANEXO IV
ESCALA DE VENCIMENTOS — CARGOS EM COMISSÃO
 A QUE SE REFERE O INCISO II, DO ARTIGO 8.º,
 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 562, DE 20 DE JULHO DE 1988

FAIXA	TABELA I 40 HS/SEM	TABELA II 30 HS/SEM	TABELA III 20 HS/SEM
1	32.148,84	24.111,63	16.074,42
2	34.560,00	25.920,00	17.280,00
3	37.152,00	27.864,00	18.576,00
4	39.938,40	29.953,80	19.969,20
5	42.933,78	32.200,34	21.466,89
6	46.153,82	34.615,36	23.076,91
7	49.615,35	37.211,52	24.807,68
8	53.336,51	40.002,38	26.668,25
9	57.336,74	43.002,56	28.668,37
10	61.637,00	46.227,75	30.818,50
11	66.259,77	49.694,83	33.129,89
12	71.229,26	53.421,94	35.614,63
13	76.571,45	57.428,59	38.285,73
14	82.314,31	61.735,73	41.157,16
15	88.487,88	66.365,91	44.243,94
16	95.124,47	71.343,36	47.562,24
17	102.258,81	76.694,11	51.129,41
18	109.928,22	82.446,17	54.964,11
19	118.172,84	88.629,63	59.086,42
20	127.035,80	95.276,85	63.517,90
21	136.563,49	102.422,61	68.281,74
22	146.905,75	110.104,31	73.402,87
23	157.816,18	118.362,13	78.908,09
24	169.652,39	127.239,29	84.826,20
25	182.376,32	136.762,24	91.188,16
26	196.054,54	147.040,91	98.027,27
27	210.758,64	158.068,98	105.379,32
28	226.565,53	169.924,15	113.282,77

ANEXO V
 A QUE SE REFERE O ARTIGO 31, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 562, DE 20 DE JULHO DE 1988

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO	TABELA	E.V	REFER.		A	V	DENOMINAÇÃO	TABELA	E.V	REFER.		A	V
			INI	FIN						INI	FIN		
Chefe de Seção I	SQC-II	2	11	28	II	VE-2	Chefe de Seção I	SQC-II	2	21	38	II	VE-2
Chefe de Seção II	SQC-II	2	19	38	III	VE-3	Chefe de Seção II	SQC-II	2	29	48	III	VE-3
Encarregado de Setor I	SQC-II	1	17	34	II	VE-2	Encarregado de Setor I	SQC-II	1	27	44	II	VE-2
Encarregado de Setor II	SQC-II	2	11	30	III	VE-3	Encarregado de Setor II	SQC-II	2	21	40	III	VE-3
Encarregado de Turma	SQC-II	1	17	34	II	VE-2	Encarregado de Turma	SQC-II	1	27	44	II	VE-2

ANEXO VI
 A QUE SE REFERE O INCISO II, DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 562, DE 20 DE JULHO DE 1988

TOTAL DE PONTOS						
INÍVEIS DE VENC.	I	II	III	IV	V	VI
VELOC. EVOLUTIVA						
VE - 1	de 0 a 35,00	de 35,01 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 90,00	acima de 90,00
VE - 2	de 0 a 40,00	de 40,01 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 95,00	acima de 95,00
VE - 3	de 0 a 45,00	de 45,01 a 60,00	de 60,01 a 75,00	de 75,01 a 90,00	de 90,01 a 100,00	acima de 100,00
VE - 4	de 0 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 95,00	de 95,01 a 105,00	acima de 105,00
VE - 5	de 0 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 100,00	de 100,01 a 110,00	acima de 110,00

LEI COMPLEMENTAR N.º 563,
DE 20 DE JULHO DE 1988

Institui novo sistema retributivo para as classes que especifica do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído, na Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, novo sistema retributivo para as classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior e do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

I — faixa: símbolo indicativo do cargo ou da função-atividade, identificada por algarismos arábicos;

II — nível: valores fixados para uma faixa, identificado por algarismos romanos de I a VI;

III — vencimento: valor fixado em lei correspondente a:

a) faixa e nível, para cargos de provimento efetivo;

b) faixa, para cargos de provimento em comissão;

IV — salário: valor fixado em lei correspondente a faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou funções-atividades constantes do Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior far-se-á sempre no nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

§ 1.º — Para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere o "caput" será exigido o respectivo diploma de nível superior, ou habilitação legal correspondente, na forma a ser estabelecida em Regulamento.

§ 2.º — Além do requisito previsto no parágrafo anterior, para a classe de Agente do Serviço Civil será exigida, também, experiência de 2 (dois) anos em quaisquer áreas do Poder Judiciário.

§ 3.º — Os candidatos aprovados no concurso ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — O ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Superior a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício no cargo, o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O titular de cargo das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe, terá assegurado, na data de exercício na função-atividade, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 5.º — Ficam mantidos os requisitos e as exigências previstos na legislação própria, aplicáveis ao provimento de cargos constantes dos Anexos I e II a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 6.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complemen-

tar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Superior, constituída de 9 (nove) faixas, correspondendo a cada uma, 6 (seis) níveis, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, constituída de 28 (vinte e oito) faixas, na conformidade do Anexo IV.

Artigo 7.º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior, são constituídas de 3 (três) tabelas, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os ocupantes das classes:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — Tabela III, para os sujeitos à Jornada de Trabalho, caracterizada pela exigência de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8.º — A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Artigo 9.º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, para os funcionários e servidores;

II — sexta-parte dos vencimentos de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, para os funcionários.

Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso I, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos contínuos ou não, terá seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais sobre o valor do vencimento ou salário:

1. 1 (um) quinquênio 5%
2. 2 (dois) quinquênios 10,25%
3. 3 (três) quinquênios 15,76%
4. 4 (quatro) quinquênios 21,55%
5. 5 (cinco) quinquênios 27,63%
6. 6 (seis) quinquênios 34,01%
7. 7 (sete) quinquênios 40,71%
8. 8 (oito) quinquênios 47,75%
9. (vetado)
10. (vetado)

Artigo 10 — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar fazem jus a:

- I — gratificação de Natal;
- II — salário-família e salário-esposa;
- III — ajuda de custo;
- IV — diárias;
- V — gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

VI — gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outra lei.

Artigo 11 — Para os integrantes das classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes da Escala de Vencimentos Nível Superior de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, promoção é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior da mesma faixa.

BOLETIM JUCESP



Preço do exemplar
Cz\$ 90,00
Assinatura Semestral
Cz\$ 2.100,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
 Rua de Mooca, 1921
 Fone: 291-3344 (Ramal 248)
 CEP 03103 - São Paulo - SP

REEMBOLSO POSTAL

GC/DAG

RACIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Preço do exemplar
Cz\$ 840,00
Pelo Correio
Cz\$ 993,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
 Rua de Mooca, 1921
 Fone: 291-3344 (Ramal 248)
 CEP 03103 - São Paulo - SP

REEMBOLSO POSTAL

GC/DAG